

ACÓRDÃO Nº 1615/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.450/2009-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
8. Advogado constituído nos autos: Isaias Lins (OAB/BA 5038).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 2187/2004 (Siafi 503764), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Itabuna/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito Fernando Gomes Oliveira;

9.2. considerar revéis Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda, para que sua sócia Cléia Maria Trevisan Vedoin, responda, em solidariedade com os demais responsáveis, pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Fernando Gomes Oliveira, condenando-o, em solidariedade com a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e com Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao pagamento da importância de R\$ 20.927,10, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/5/2005, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a Fernando Gomes Oliveira, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e a Cléia Maria Trevisan Vedoin, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da União no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 8/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-08/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral